



ORDEM  
DOS ENGENHEIROS  
REGIÃO NORTE

COLEÇÃO

# CADERNO TÉCNICO

01

Enquadramento legal da atividade  
profissional do engenheiro

# Índice

---

Qualificação Profissional dos Técnicos – Atos Regulados	5
Principais intervenientes no Processo da Construção	6
1. Coordenador de Projeto	6
1.1. Caracterização	6
1.2. Deveres do Coordenador de Projeto	6
1.3. Termo de Responsabilidade	8
1.4. Qualificações	9
2. Autor de Projeto	11
2.1. Caracterização	11
2.2. Contrato de Projeto	12
2.3. Deveres dos Autores de Projeto	14
2.4. Termo de Responsabilidade	15
2.5. Qualificações	17
2.6. Projeto Ordenador	18
3. Diretor de Obra e Diretor de Fiscalização de Obra	19
3.1. Caracterização	19
3.2. Deveres dos Diretores de Obra e de Fiscalização de Obra	19
3.3. Termo de Responsabilidade	22
3.4. Qualificações	24
4. Técnico responsável pela condução de trabalhos especializados	27
4.1. Caracterização	27
4.2. Qualificações	29
Anexo 1: Glossário	32
Anexo 2: Legislação	42

## Qualificação Profissional dos Técnicos – Atos Regulados

---

Esta Coleção de Cadernos pretende reunir uma compilação de documentos legais que abrangem temas que consideramos relevantes para a nossa Profissão. Desejamos produzir cadernos que consideramos úteis colocar à disposição dos nossos membros, procurando atualizá-los periodicamente com base na evolução ocorrida no nosso setor.

Tendo em conta a abrangência e importância da regulação da Qualificação Profissional, a publicação do presente documento serve o objetivo de integrar a legislação mais relevante neste setor numa única publicação, facilitando assim a sua consulta.

No exercício das suas competências legais, a Ordem dos Engenheiros certifica as qualificações profissionais dos seus membros, por declarações que emite, sendo as mais correntes as que a seguir se indicam:

- Declarações exigidas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação relativas à Coordenação de Projeto, Elaboração de Projeto, Direção de Obra e Direção de Fiscalização de Obras;
- Declarações abrangendo a legislação específica;
- Declarações de competências estabelecidas no Regulamento dos Atos da OE.

As atividades profissionais de conceção, projeto e execução da obra são atos próprios dos técnicos titulares das qualificações previstas nos pontos que iremos tratar nos capítulos subsequentes.

# Principais intervenientes no Processo da Construção

## 1. Coordenador de Projeto

### 1.1. Caracterização

A alínea e) do art. 3, da Lei 40/2015, de 1 de junho, define Coordenador de Projeto como o autor de um dos projetos ou o técnico que integra a equipa de projeto com a qualificação profissional exigida a um dos autores, a quem compete garantir a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra, assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos e as condições necessárias para o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade e a respeitar por cada autor de projeto.

### 1.2. Deveres do Coordenador de Projeto

Compete ao coordenador do projeto, com autonomia técnica, e sem prejuízo das demais obrigações que assuma perante o dono da obra, bem como das competências próprias de coordenação e da autonomia técnica de cada um dos autores de projeto:

- Representar a equipa de projeto, da qual faz parte integrante, durante as fases de projeto perante o dono da obra, o diretor de fiscalização de obra e quaisquer outras entidades;
- Verificar a qualificação profissional de cada um dos elementos da equipa, conforme previsto na presente lei;
- Assegurar a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra, garantindo, com os restantes membros da equipa, a funcionalidade e a exequibilidade técnica das soluções a adotar, dentro dos condicionamentos e dos interesses expressos no programa do dono da obra;
- Assegurar a compatibilidade entre as peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência;

- Atuar junto do dono da obra, em colaboração com os autores de projeto, no sentido de promover o esclarecimento do relevo das opções de conceção ou de construção no custo ou eficiência da obra, sempre que aquele o solicite ou tal se justifique;
- Assegurar a compatibilização com o coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a elaboração do projeto, visando a aplicação dos princípios gerais de segurança em cumprimento da legislação em vigor;
- Verificar, na coordenação da elaboração dos projetos, o respeito pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, sem prejuízo dos deveres próprios de cada autor de projeto;
- Instruir o processo relativo à constituição da equipa de projeto, o qual inclui a identificação completa de todos os seus elementos, cópia dos contratos celebrados para a elaboração de projeto, cópia dos termos de responsabilidade pela sua elaboração e cópia dos comprovativos da contratação de seguro de responsabilidade civil;
- Disponibilizar todas as peças do projeto e o processo relativo à constituição de equipa de projeto ao dono da obra, aos autores de projeto e, quando solicitado, aos intervenientes na execução de obra e entidades com competência de fiscalização;
- Deveres decorrentes da cessação de funções:
  - Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, aos autores de projeto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento, de autorização administrativa ou de comunicação prévia, a cessação de funções enquanto coordenador de projeto, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;
  - Obrigação de prestar assistência técnica à obra quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de 60 dias.
- Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respetivas portarias regulamentares, bem como as demais normas legais e regulamentares em vigor.

### 1.3. Termo de Responsabilidade

O coordenador de projeto está obrigado à subscrição do termo de responsabilidade pela correta elaboração e compatibilização das peças do projeto que coordena, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no ponto anterior, obedecendo às especificações contidas no RJUE e respetiva regulamentação, (art.º 21º, n.º 2).

Neste domínio revela o dever de assumir, por declaração subscrita em termo, a responsabilidade pela correta elaboração da coordenação de projeto e pela sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, (anexo III da Portaria 113/2015):

Termo de responsabilidade do coordenador do projeto de... (a)

... (b), morador na..., contribuinte n.º..., inscrito na... (c) sob o n.º..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que o projeto de... (a), de que é coordenador, relativo à obra de... (d), localizada em... (e), cujo... (f) foi ... (g) por ... (h):

- a) Observa as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente ... (i);
- b) Está conforme com os planos municipais ou intermunicipais de ordenamento do território aplicáveis à pretensão, bem como com (j). ... (data). ... (assinatura) (k).

### 1.4. Qualificações

A coordenação de projeto pode ser incumbida a arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros ou engenheiros técnicos, desde que se encontrem habilitados para a elaboração de qualquer projeto no tipo de obra em causa, podendo, quando qualificados para o efeito, cumular com aquela função a elaboração total ou parcial de um dos projetos (artigo 4.º, n.º 2).

As qualificações para exercício de funções como coordenador de projetos, encontra-se estabelecida nos termos do anexo I da Lei 40/2015.

Este anexo diferencia obras reservadas a engenheiros e engenheiros técnicos, na medida em que sejam qualificados para a elaboração de pelo menos um projeto das obras ou trabalhos abaixo elencado, nos termos do anexo III ou de legislação especial, e, caso a empreitada seja de classe 5 ou superior, tenham pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos das seguintes obras ou trabalhos:

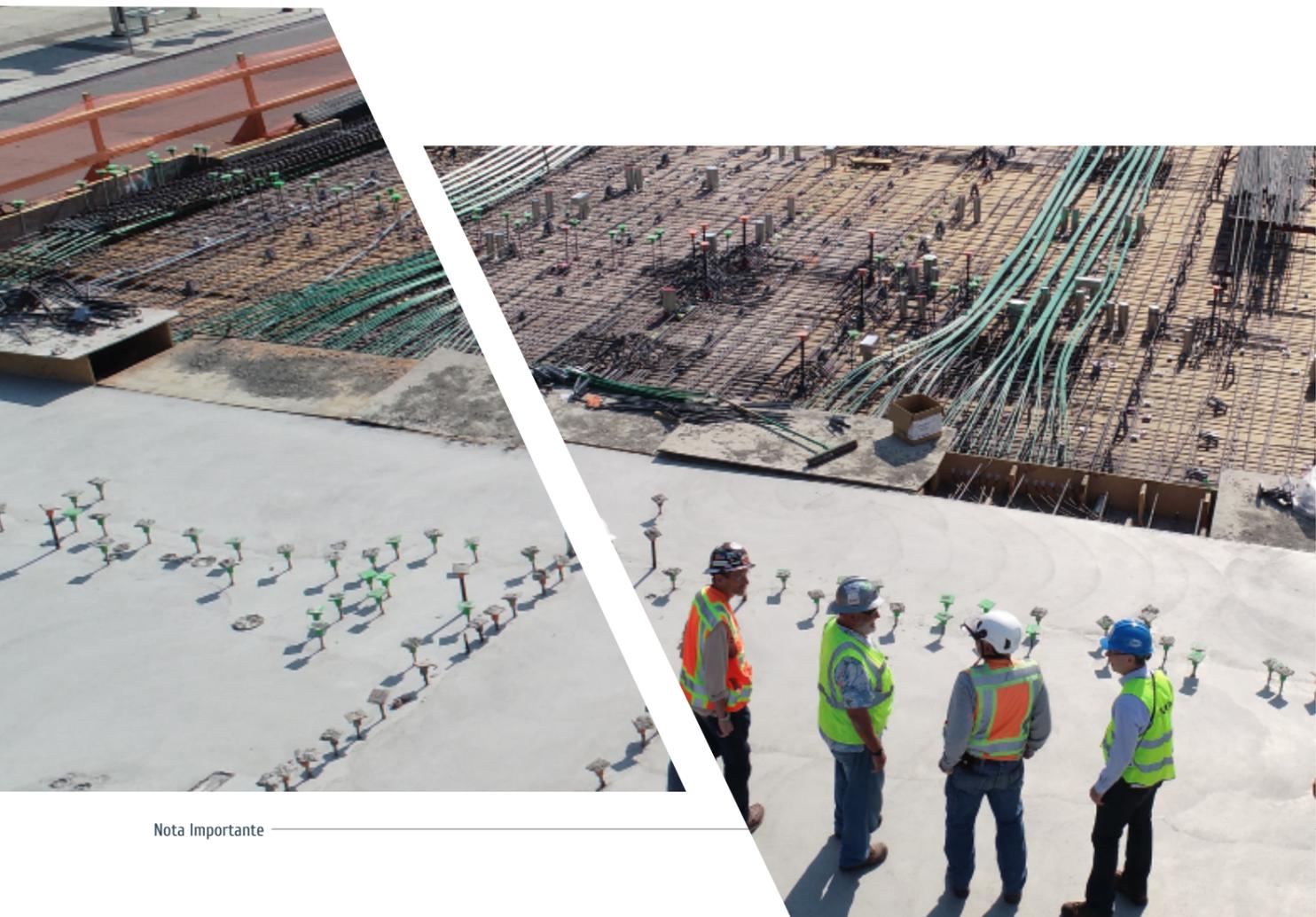
- Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas;
- Redes de distribuição e transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras;
- Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais;
- Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial;
- Estações de tratamento de resíduos sólidos;
- Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;

#### Instruções de preenchimento:

- (a) Identificar o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão
- (b) Indicar nome e habilitação do autor do projeto.
- (c) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso;
- (d) Indicar a natureza da operação urbanística a realizar.
- (e) Indicar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).
- (f) Indicar se se trata de licenciamento ou comunicação prévia.
- (g) Indicar que foi "requerido" no caso de licenciamento ou "apresentado" no caso de comunicação prévia.
- (h) Indicar o nome e morada do requerente ou comunicante.
- (i) Discriminar, designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar de forma fundamentada os motivos da não observância das normas técnicas e regulamentares, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º RJUE.
- (j) Indicar a licença de loteamento ou informação prévia, quando aplicável.
- (k) Assinatura reconhecida nos termos gerais de direito ou assinatura digital qualificada, nomeadamente através do cartão de cidadão.

- Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;
- Instalações elétricas;
- Instalações de controlo e gestão técnica;
- Instalações de canalização;
- Instalações de climatização;
- Instalações de gás;
- Instalações de elevação;
- Instalações de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos e de sistemas geotérmicos superficiais;
- Instalações das infraestruturas de telecomunicações em urbanizações (ITUR) e infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED);
- Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível.

10



## 2. Autor do Projeto

### 2.1. Caracterização

A definição de Projeto, encontra-se estabelecida no art.º 3º da Lei 40/2015, como sendo o conjunto coordenado de documentos escritos e desenhados que definem e caracterizam a conceção funcional, estética e construtiva de uma obra, bem como a sua inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na sua execução.

O diploma que estabelece a qualificação profissional, define a função de projetista, como o técnico que elabora e subscreve, com autonomia, projetos das especialidades de engenharia, bem como as declarações e os termos de responsabilidade respetivos, devendo, nos projetos que elaboram, assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

O projeto desenvolve-se de acordo com as fases abaixo indicadas, podendo, algumas delas, ser dispensadas de apresentação formal, por especificação do caderno de encargos ou acordo entre o Dono da Obra e o Projetista:

- Programa base;
- Estudo prévio;
- Anteprojecto;
- Projeto de execução e Assistência técnica.

Para elaboração do projeto, os respetivos autores constituem uma equipa de projeto, a qual inclui um coordenador que pode, quando qualificado para o efeito, acumular com aquela função a elaboração total ou parcial de um ou mais projetos.

Assim, o projeto é mais do que a soma das partes, pois exprime a articulação e coordenação entre os diversos autores e membros da equipa, o coordenador de projeto e o dono da obra.

11

## 2.2. Contrato de Projeto

Conforme estabelecido no n.º 1 do art.º 7º, " A elaboração de projeto nos contratos sujeitos à lei portuguesa é contratada por escrito, contendo, sob pena de nulidade, a identificação completa do coordenador de projeto e dos autores de projeto, a especificação das funções que assumem e dos projetos que elaboram, a classificação das obras pelas categorias I, II, III e IV, previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto, bem como a identificação dos elementos do seguro, que garante a sua responsabilidade civil."

A graduação das obras encontra-se definida no art.º 11º da Portaria 255/2023\*, consoante a maior ou menor dificuldade da conceção e o grau de complexidade do projeto:

- **Categoria I** abrange as obras de natureza simples em que sejam dominantes as características seguintes:
  - Conceção fácil pela simplicidade de satisfação do programa preliminar;
  - Elevado grau de repetição das diferentes partes componentes da obra;
  - Sistemas ou métodos de execução correntes.
- **Categoria II** incluem -se as obras de características correntes e onde sejam predominantes os seguintes aspetos:
  - Conceção simples, baseada em programa preliminar com exigências correntes;
  - Instalações e equipamentos correspondentes a soluções sem complexidades específicas;
  - Pequeno grau de repetição das diferentes partes componentes da obra;
  - Solução da conceção e construção sem condicionamentos especiais de custos.

- **Categoria III** incluem-se as obras em que a elaboração do projeto está condicionada relativamente às obras correntes, por algum dos fatores seguintes:
  - Conceção fundamentada em programa preliminar com exigências especiais;
  - Instalações técnicas que, pela sua complexidade, tornem necessário o estudo de soluções pouco correntes que exijam soluções elaboradas de compatibilização com as diferentes partes componentes da obra;
  - Obrigatoriedade de pesquisa de várias soluções que conduzam a novos sistemas e métodos e à aplicação de materiais e elementos de construção diferentes das correntes na prática respetiva;
  - Integração num contexto natural ou construído que determine exigências relevantes, correspondentes a, designadamente, aspetos relacionados com contextos ambientais ou visuais de exceção e históricos;
  - Obrigação especial de inovação técnica ou artística do programa preliminar;
  - Obrigatoriedade de pesquisa de soluções que garantam uma contenção de custos particularmente reduzidos.
- **Categoria IV** compreende obras com imposições e características mais severas do que as acima especificadas, ou, ainda, em que seja dominante a pesquisa de soluções individualizadas. Os projetos cujas obras exijam a execução de trabalhos em circunstâncias excecionais, tais como, por exemplo, com risco de acidentes, climas severos, com prazos de execução particularmente reduzidos, ou que incluam a responsabilidade por novas conceções ou métodos muito especiais de construção, podem ser classificados em categorias superiores às que lhes corresponderiam sem a ocorrência de tais circunstâncias.

\*A classificação das obras é passível de alteração pelo dono de obra, por proposta escrita do coordenador do projeto, após parecer do(s) projetista(s) da especialidade, para efeitos da exigência de qualificação dos técnicos referida no anexo II da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual. (n.º 7 do art.º 11º da P255/2023)

## 2.3. Deveres dos Autores de Projeto

Os deveres resultam de três fontes: do contracto, do Estatuto profissional (em matéria deontológica e disciplinar) e das normas legais e regulamentares.

Assim, os autores de projeto devem cumprir, em toda a sua atuação, no exercício da sua profissão e com autonomia técnica, as normas legais e regulamentares em vigor que lhes sejam aplicáveis, bem como os deveres, principais ou acessórios, que decorram das obrigações assumidas por contrato, de natureza pública ou privada, e das normas de natureza deontológica, que estejam obrigados a observar em virtude do disposto nos respetivos estatutos profissionais:

- Subscrever os projetos que tenham elaborado, indicando o número da inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando aplicável.
- Adotar as soluções de conceção que melhor sirvam os interesses do dono da obra, expressos no programa preliminar e na apreciação de cada fase do projeto, ao nível estético, funcional e de exequibilidade do projeto e da obra, devendo justificar tecnicamente todas as soluções propostas.
- Garantir, com o coordenador do projeto, na execução do projeto, a sua harmonização com as demais peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, sem que se produza uma duplicidade desnecessária de documentação, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência.
- Atuar junto do coordenador de projeto, sempre que tal se justifique, no sentido de esclarecer o relevo das opções de conceção ou de construção.
- Prestar assistência técnica à obra, de acordo com o contratado.
- Deveres decorrentes da cessação de funções:
  - Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, ao coordenador de projeto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, a cessação de funções enquanto autor de projeto, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;
  - Obrigação de prestar assistência técnica à obra quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de 60 dias.
  - Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respetivas portarias regulamentares, bem como as demais normas legais e regulamentares em vigor.

## 2.4. Termo de Responsabilidade

Os autores de projeto, devem subscrever termo de responsabilidade obedecendo às especificações contidas no RJUE e na regulamentação respetiva que estabeleça os elementos e os correspondentes modelos de termo de responsabilidade, (art.º 21º, n.º 7).

Neste domínio revela o dever de assumir, por declaração subscrita em termo, a responsabilidade pela correta elaboração do projeto e pela sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, (anexo III da Portaria 113/2015):

Termo de responsabilidade do autor do projeto de... (a)

... (b), morador na..., contribuinte n.º..., inscrito na... (c) sob o n.º..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pela Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que o projeto de... (a), de que é autor, relativo à obra de... (d), localizada em... (e), cujo... (f) foi... (g) por ... (h):

a) Observa as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente ... (i);

b) Está conforme com os planos municipais ou intermunicipais de ordenamento do território aplicáveis à pretensão, bem como com ... (j). .... (data). ... (assinatura) (k).

### Instruções de preenchimento:

(a) Identificar o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão.

(b) Indicar nome e habilitação do autor do projeto.

(c) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso;

(d) Indicar a natureza da operação urbanística a realizar.

(e) Indicar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).

(f) Indicar se se trata de licenciamento ou comunicação prévia.

(g) Indicar que foi "requerido" no caso de licenciamento ou "apresentado" no caso de comunicação prévia.

(h) Indicar o nome e morada do requerente ou comunicante.

(i) Discriminar, designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar de forma fundamentada os motivos da não observância das normas técnicas e regulamentares, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º RJUE.

(j) Indicar a licença de loteamento ou informação prévia, quando aplicável.

(k) Assinatura reconhecida nos termos gerais de direito ou assinatura digital qualificada, nomeadamente através do cartão de cidadão.

Na sequência da aprovação do projeto ordenador (nos edifícios será o de arquitetura), ao enunciar os projetos das especialidades, a Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, n.º 16, para obras de edificação, refere-se aos seguintes:

- Estabilidade que inclua o projeto de escavação e contenção periférica;
- Alimentação e distribuição de energia elétrica e projeto de instalação de gás, quando exigível, nos termos da lei;
- Redes prediais de água e esgotos;
- Águas pluviais;
- Arranjos exteriores, quando exista logradouro privativo não pavimentado;
- Infraestruturas de telecomunicações;
- Estudo de comportamento térmico e demais elementos previstos na Portaria n.º 349 -C/2013, de 2 de dezembro;
- Instalações eletromecânicas, incluindo as de transporte de pessoas e ou mercadorias;
- Segurança contra incêndios em edifícios;
- Condicionamento acústico;
- Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projetos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil dos técnicos, nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

Para obras de urbanização, enunciam-se no n.º 20, alínea h), os seguintes projetos das especialidades:

- Infraestruturas viárias;
- Redes de abastecimento de águas, esgotos e drenagem;
- Gás;
- Eletricidade;
- Telecomunicações;
- Arranjos Exteriores;
- Termos de responsabilidade.

## 2.5. Qualificações

O projeto é elaborado, em equipa de projeto, pelos técnicos necessários à sua correta e integral elaboração, podendo apenas integrar, como autores de projeto, arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, executando tarefas na área das suas qualificações e especializações, nos termos nos termos do anexo III da Lei 40/2015.

Este anexo reparte-se em dois quadros. O quadro n.º 1 que estabelece as "qualificações relativas à elaboração de projetos de engenharia" e o quadro n.º 2, "qualificações relativas à elaboração de projetos de engenharia específicos, e outros abrangidos por legislação especial, por tipos de projetos."

Devem ser consideradas as notas finais do anexo III, por regra, para os projetos relativos a obras da Cat. III da Portaria n.º 255/2023, é estabelecido que os engenheiros possuam a qualificação de especialista, sénior ou conselheiro, a menos que comprovem um mínimo de 10 anos de experiência. Tratando-se da Categoria IV, só os membros especialistas, seniores ou conselheiros da OE, encontram-se habilitados. Porém se os projetos se encontrarem especificados no quadro 1, prevalecem as qualificações menos exigentes que ali se determinam.

Os projetos referenciados no quadro n.º 2 que constem do anexo II da Portaria n.º 255/2023, de 29 de julho, incluem os subgrupos elencados nesse mesmo anexo.

Assim, os projetos das especialidades de engenharia são elaborados por engenheiros ou engenheiros técnicos que sejam reconhecidos pela Ordem dos Engenheiros e pela Ordem dos Engenheiros Técnicos, com a seguinte qualificação:

Obras	Membros da OE				
	Efetivos	Efetivos > 10 anos de experiência	Seniores	Conselheiros	Especialistas
Cat. I	●	●	●	●	●
Cat. II	●	●	●	●	●
Cat. III	●	●	●	●	●
Cat. IV	●	●	●	●	●

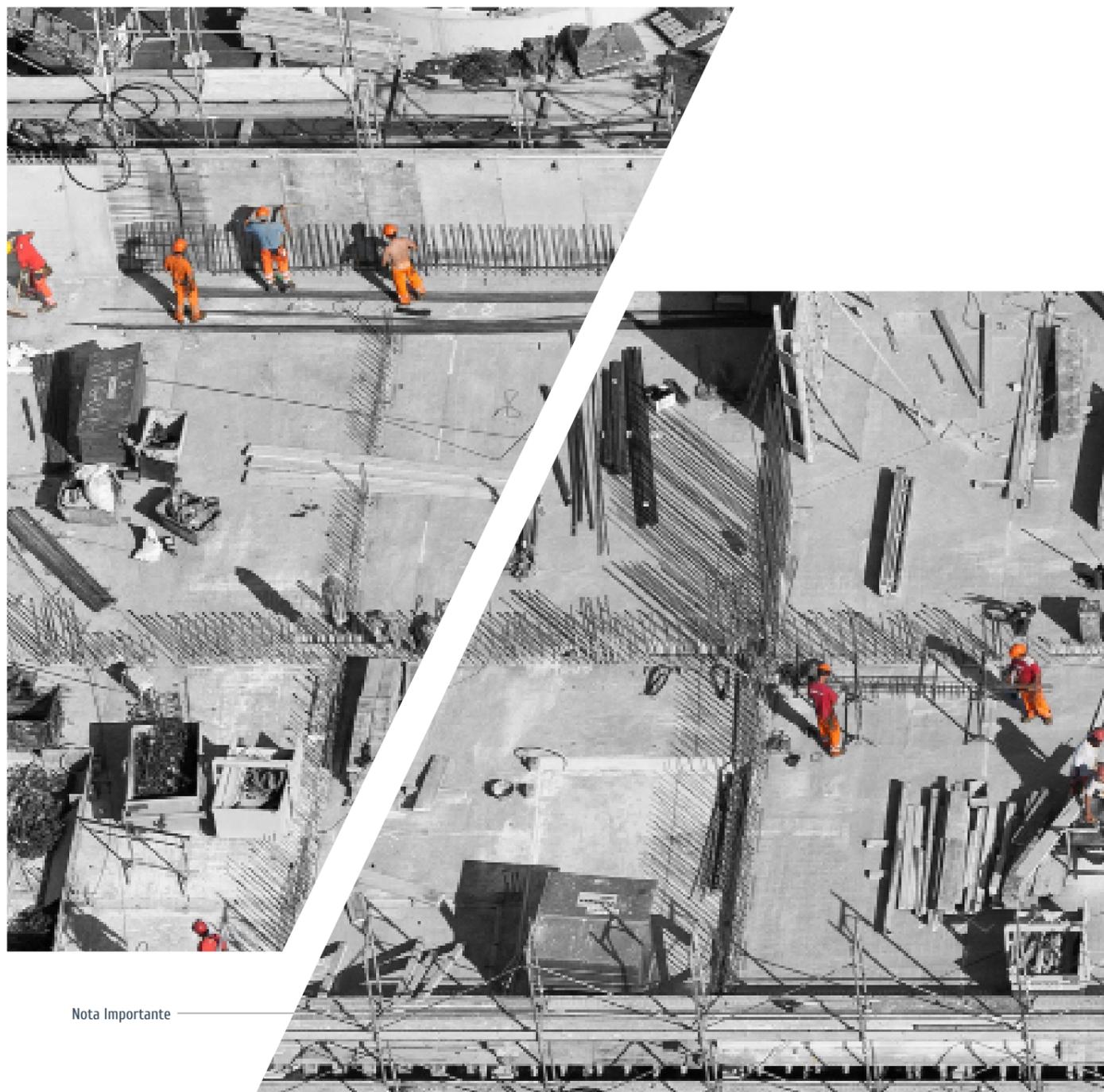
● qualificados  
● não qualificados

## 2.6. Projeto Ordenador

Projeto Ordenador, é aquele que define as características impostas pela função da obra e que é matriz dos demais projetos que o condicionam e por ele são condicionados, (alínea p) do art.º 3º da L40/2015).

Conforme o ponto 8 do art.º 4, o projeto ordenador de cada obra deve ser indicado pelo Dono de Obra, em respeito com o conceito constante da Lei 40/2015, e no âmbito dos projetos que integram a obra.

O projeto ordenador é ainda determinante para aferir as qualificações do diretor da obra e do diretor de fiscalização (pontos 5 e 7 do art.º n.º 4).



## 3. Diretor de Obra e Diretor de Fiscalização de Obra

### 3.1. Caracterização

A definição legal para estes técnicos é a seguinte:

- Diretor de obra, o técnico habilitado a quem incumbe assegurar a execução da obra, cumprindo o projeto de execução e, quando aplicável, as condições da licença ou comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor, (alínea g); art.º 3º da Lei 40/2015).
- Diretor de fiscalização de obra, o técnico, habilitado nos termos da presente lei, a quem incumbe assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução e, quando aplicável, o cumprimento das condições da licença ou da comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, e ainda o desempenho das competências previstas no Código dos Contratos Públicos, em sede de obra pública; (alínea f); art.º 3º da Lei 40/2015).

### 3.2. Deveres dos Diretores de Obra e de Fiscalização de Obra

Os Deveres durante a fase de execução da obra encontram-se abaixo definidos:

O Diretor de Obra fica obrigado, com autonomia técnica, a:

- Assumir a função técnica de dirigir a execução dos trabalhos e a coordenação de toda a atividade de produção da empresa responsável pela execução da obra;
- Assegurar a correta realização da obra, no desempenho das tarefas de coordenação, direção e execução dos trabalhos, em conformidade com o projeto de execução e o cumprimento das condições da licença ou da admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público;

- Adotar os métodos de produção adequados, de forma a assegurar o cumprimento dos deveres legais a que está obrigado, a qualidade da obra executada, a segurança e a eficiência no processo de construção;
- Requerer, sempre que o julgue necessário para assegurar a conformidade da obra que executa ao projeto ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a intervenção do diretor de fiscalização de obra, a assistência técnica dos autores de projeto, devendo, neste caso, comunicar previamente ao diretor de fiscalização de obra, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respetivas circunstâncias no livro de obra;
- Para os casos em que não seja legalmente prevista a existência obrigatória de diretor de fiscalização de obra, cabe ao diretor de obra o dever de requerer, nas situações e termos previstos na referida alínea e com as necessárias adaptações, a prestação de assistência técnica aos autores de projeto, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal, contraordenacional ou outra, das demais entidades que tenham sido contratadas pelo dono da obra.
- Quando coordene trabalhos executados por outras empresas, devidamente habilitadas, no âmbito de obra cuja realização tenha sido assumida pela empresa cujo quadro de pessoal integra, deve fazer –se coadjuvar, na execução destes, pelos técnicos dessas mesmas empresas;
- Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, a cessação de funções, enquanto diretor de obra, ao dono da obra, bem como ao diretor de fiscalização de obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento administrativo, em obra relativamente à qual tenha apresentado termo de responsabilidade, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;
- Cumprir as normas legais e regulamentares em vigor.

O **Diretor de Fiscalização de Obra** fica obrigado, com autonomia técnica, a:

- Assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução, e o cumprimento das condições da licença ou admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;

- Acompanhar a realização da obra com a frequência adequada ao integral desempenho das suas funções e à fiscalização do decurso dos trabalhos e da atuação do diretor de obra no exercício das suas funções, emitindo as diretrizes necessárias ao cumprimento do disposto na alínea anterior;
- Recorrer sempre a técnicos em número e qualificações suficientes de forma a que a fiscalização abranja o conjunto de projetos envolvidos;
- Requerer, sempre que tal seja necessário para assegurar a conformidade da obra que executa ao projeto de execução ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a assistência técnica ao coordenador de projeto com intervenção dos autores de projeto, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respetivas circunstâncias no livro de obra, bem como das solicitações de assistência técnica que tenham sido efetuadas pelo diretor de obra;
- Comunicar, de imediato, ao dono da obra e ao coordenador de projeto qualquer deficiência técnica verificada no projeto ou a necessidade de alteração do mesmo para a sua correta execução;
- Participar ao dono da obra, bem como, quando a lei o preveja, ao coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a execução da obra, situações que comprometam a segurança, a qualidade, o preço contratado e o cumprimento do prazo previsto em procedimento contratual público ou para a conclusão das operações urbanísticas, sempre que as detetar na execução da obra;
- Desempenhar as demais funções designadas pelo dono da obra de que tenha sido incumbido, conquanto as mesmas não se substituam às funções próprias do diretor de obra ou dos autores de projeto, não dependam de licença, habilitação ou autorização legalmente prevista e não sejam incompatíveis com o cumprimento de quaisquer deveres legais a que esteja sujeito;
- Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia a cessação de funções enquanto diretor de fiscalização de obra, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;

### 3.3. Termo de Responsabilidade

- Cumprir os deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respetivas portarias regulamentares, bem como pelo Código dos Contratos Públicos e demais normas legais e regulamentares em vigor.
- É salvaguardado, sem prejuízo de disposição legal em contrário, não pode exercer funções como diretor de fiscalização de obra qualquer pessoa que integre o quadro de pessoal da empresa responsável pela execução da obra ou de qualquer outra empresa que tenha intervenção na execução da obra, incluindo o seu diretor.

O diretor de obra e o diretor de fiscalização de obra estão obrigados à subscrição de termo de responsabilidade obedecendo às especificações contidas no RJUE e na regulamentação respetiva que estabeleça os elementos e os correspondentes modelos de termo de responsabilidade, (anexo III da Portaria n.º 113/2015):

... (a), morador na ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ... (b) sob o n.º ..., declara, na qualidade de diretor de fiscalização da obras, que a obra localizada em ... (c), à qual foi atribuído o alvará de licença ou título de comunicação prévia de obras de edificação n.º ..., cujo titular é ... (d), se encontra concluída desde ... (e), em conformidade com o projeto aprovado ou apresentado, com as condicionantes da licença, com a utilização prevista no alvará de licença ou título de comunicação prévia, e que as alterações efetuadas ao projeto estão em conformidade com normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis;

(f) .... (g), morador na ....., contribuinte n.º ..., inscrito na ... (b) sob o n.º ..., declara, na qualidade de ... (h), que a obra localizada em... (c), à qual foi atribuído o alvará de licença ou título de comunicação prévia de obras de edificação n.º ..., cujo titular é ... (d), se encontra concluída em conformidade com o projeto aprovado ou apresentado, com as condicionantes da licença, com a utilização prevista no alvará de licença ou título de comunicação prévia, e que as alterações efetuadas ao projeto estão em conformidade com normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis

.... (data).

... (assinatura) (i).

#### Instruções de preenchimento:

- (a) Indicar o nome e habilitação profissional do diretor da obra ou diretor de fiscalização de obra.
- (b) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.
- (c) Identificar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).
- (d) Indicar o nome e morada do titular.
- (e) Indicar a data da conclusão da obra.
- (f) A preencher nos casos previstos no n.º 2 do artigo 63.º do RJUE<sup>1</sup>.
- (g) Indicar o nome e habilitação profissional.
- (h) Indicar se se trata de técnico autor do projeto ou de mandatário do dono da obra com a habilitação legalmente exigida para o efeito.
- (i) Assinatura reconhecida nos termos gerais de direito ou assinatura digital qualificada, nomeadamente através do cartão de cidadão.

<sup>1</sup> Instrução do pedido (art.º 63º do RJUE)

1 – O pedido de autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais, acompanhadas de termo de responsabilidade subscrito pelo diretor de obra ou pelo diretor de fiscalização de obra, no qual aqueles devem declarar que a obra está concluída e que foi executada de acordo com os projetos de arquitetura e especialidades, bem como com os arranjos exteriores aprovados e com as condições do respetivo procedimento de controlo prévio e que as alterações efetuadas ao projeto estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis.

2 – O pedido de autorização de utilização pode ainda ser instruído com termo de responsabilidade subscrito por pessoa legalmente habilitada a ser autor de projeto, nos termos do regime jurídico que define a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra.

### 3.4. Qualificações

Podem desempenhar a função de diretor de obra ou de diretor de fiscalização de obra, de acordo com o projeto ordenador ou a natureza predominante da mesma, os técnicos qualificados nos termos do anexo II da Lei 40/2015.

Este anexo reparte-se em dois quadros. O quadro n.º 1 que estabelece as "qualificações relativas a obras cuja natureza predominante seja a obra de edifícios, por tipo de edifícios" e o quadro n.º 2, "qualificações relativas a obras cuja natureza predominante não seja a obra de edifícios, por tipo de obras."

Assim, o anexo II define os níveis de qualificação e experiência dos técnicos, do seguinte modo:

- Obras de Edifícios, segundo a relevância económica (classes de alvará) por tipo de edifícios

Edifícios	Classes	Membros da OE
Edifícios em geral	1	● qualificados
	2	
	3	
	4	
	5	
	6	
	7	
	8	
	9	
Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra.	● qualificados	10 anos de experiência
Edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV prevista na Portaria n.º 701 -H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe de obra.		Seniores Conselheiros Especialistas

● qualificados

- Restantes Obras, segundo a complexidade (Cat. I a IV da Portaria n.º 255/2023)

Obras	Categorias de Obras	Membros da OE
Obras em geral	I	● qualificados
	II	
	III	
	IV	
Imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção.	● qualificados	10 anos de experiência Seniores Conselheiros Especialistas

● qualificados

O quadro 2 do anexo II regulamenta a atividade da direção técnica para as seguintes obras:

- Fundações e estruturas
- Obras de escavação e contenção
- Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos
- Instalações, equipamentos e sistemas elétricos
- Instalações, equipamentos e sistemas de comunicação
- Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC)
- Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás
- Segurança integrada
- Sistemas de gestão técnica centralizada
- Pontes, viadutos e passadiços
- Estradas e arruamentos
- Caminho-de-ferro
- Aeródromos
- Obras hidráulicas
- Túneis
- Abastecimento e tratamento de água
- Drenagem e tratamento de águas residuais
- Resíduos
- Obras portuárias e de engenharia costeira
- Espaços exteriores
- Produção, transformação, transporte e distribuição de energia elétrica
- Redes de comunicações.

## 4. Técnico responsável pela condução de trabalhos especializados

### 4.1. Caracterização

No art.º 14-A, a Lei 40/2015 estabelece as qualificações do técnico responsável pela Condução da execução de trabalhos de especialidades em obras de classe 6 ou superior, que dependem da categoria e subcategoria de obras e trabalhos definidas na Lei 41/2015 de 3 de junho.

Este técnico tem funções de coadjuvação especializada do diretor de obra e, nessa medida, a Lei 40/2015 permite que o diretor de obra possa acumular a sua função com a de condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na obra em causa, desde que possua as qualificações exigidas no anexo IV.

A capacidade técnica de uma dada empresa é traduzida em função dos seus meios humanos adequados à produção, à gestão da obra e à gestão da segurança e saúde no trabalho (SST), sem prejuízo do cumprimento, obra a obra, da Lei 40/2015, (art.º 10 da Lei 41/2015, de 3 de junho).

A exigência de capacidade técnica aplica-se apenas às empresas que pretendam realizar obras públicas, as quais deverão ter o número mínimo de pessoal técnico na área da produção e na área da segurança e saúde no trabalho que se apresenta nos quadros abaixo.

**Número mínimo de pessoal na área da produção<sup>2</sup>**  
(n.º 2 do art.º 10º do anexo III da Lei 41/2015)

Classes de obras (cfr. portaria a que se refere o n.º 2 do art.º 6º)	Número mínimo de técnicos (com as qualificações previstas no anexo I)
1	1
2	1
3	1
4	1
5	1
6	2
7	4
8	8
9	12

**Número mínimo de pessoal na área da segurança no trabalho de empreiteiros de obras públicas (n.º 2 do art.º 10º do anexo III da Lei 41/2015)**

Classes de obras (cfr. portaria a que se refere o n.º 2 do art.º 6º)	Técnicos superiores de segurança no trabalho (TSST)	Técnicos de segurança no trabalho (TST)
6	-	1
7	1	1
8	1	2
9	2	1

## 4.2. Qualificações

A Lei 40/2015 estipula que o técnico responsável pela condução de trabalhos especializados encontra-se adstrito ao dever de assumir, em termo próprio, a responsabilidade pela correta execução dos trabalhos que lhe foram confiados, em termos análogos aos dos diretores de obra e de fiscalização (artigo 21.º, n.º 6).

Para trabalhos – enunciados no anexo IV – é obrigatório contratar um técnico com qualificações específicas, para as obras de classe<sup>3</sup> 6 ou superior. Estas qualificações mínimas dependem da categoria/subcategoria e da classe de obra que se apresentam.

A descrição das categorias e subcategorias de obras e trabalhos para a execução de empreitadas de obras públicas, encontra-se elencada da seguinte forma:

### 1.ª Categoria Edifícios e Património Construído

Subcategorias:

- 1.ª Estruturas e elementos de betão.
- 2.ª Estruturas metálicas.
- 3.ª Estruturas de madeira.
- 4.ª Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias.
- 5.ª Estuques, pinturas e outros revestimentos.
- 6.ª Carpintarias.
- 7.ª Trabalhos em perfis não estruturais.
- 8.ª Canalizações e condutas em edifícios.
- 9.ª Instalações sem qualificação específica.
- 10.ª Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.

<sup>2</sup> As qualificações mínimas exigidas aos técnicos referidos dependem das categorias e subcategorias de obras e trabalhos, nos termos do anexo I da Lei 41/2015, para que a empresa de construção está habilitada.

<sup>3</sup> A classe de habilitação contidas nos alvarás das empresas de construção, bem como os valores/2022 de 23 de máximos de obra que cada uma delas permite realizar encontra-se definida na Portaria n.º 212agosto.

## 2.ª Categoria **Vias de Comunicação, Obras de Urbanização e outras Infraestruturas**

Subcategorias:

- 1.ª Vias de circulação rodoviária e aeródromos.
- 2.ª Vias de circulação ferroviária.
- 3.ª Pontes e viadutos de betão.
- 4.ª Pontes e viadutos metálicos.
- 5.ª Obras de arte correntes.
- 6.ª Saneamento básico.
- 7.ª Oleodutos e gasodutos.
- 8.ª Calçamentos.
- 9.ª Ajardinamentos.
- 10.ª Infraestruturas de desporto e lazer.
- 11.ª Sinalização não elétrica e dispositivos de proteção e segurança.

## 3.ª Categoria **Obras Hidráulicas**

Subcategorias:

- 1.ª Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos.
- 2.ª Obras portuárias.
- 3.ª Obras de proteção costeira.
- 4.ª Barragens e diques.
- 5.ª Dragagens.
- 6.ª Emissários.

## 4.ª Categoria **Instalações Elétricas e Mecânicas**

Subcategorias:

- 1.ª Instalações elétricas de utilização de baixa tensão com potência até 50 KVA.
- 2.ª Postos de transformação até 250 kVA.
- 3.ª Postos de transformação acima de 250 KVA.
- 4.ª Redes e instalações elétricas de tensão de serviço até 30 KV.
- 5.ª Redes e instalações elétricas de tensão de serviço acima de 30 kV.

## 4.ª Categoria **Instalações Elétricas e Mecânicas**

Subcategorias:

- 6.ª Instalações de produção de energia elétrica até 30 kV.
- 7.ª Instalações de produção de energia elétrica acima de 30 kV.
- 8.ª Instalações de tração elétrica.
- 9.ª Infraestruturas de telecomunicações.
- 10.ª Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção.
- 11.ª Instalações de elevação.
- 12.ª Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração.
- 13.ª Estações de tratamento ambiental.
- 14.ª Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás.
- 15.ª Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível.
- 16.ª Redes de ar comprimido e vácuo.
- 17.ª Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes.
- 18.ª Gestão técnica centralizada.
- 19.ª Outras instalações mecânicas e eletromecânicas.

## 5.ª Categoria **Outros Trabalhos**

Subcategorias:

- 1.ª Demolições.
- 2.ª Movimentação de terras.
- 3.ª Túneis e outros trabalhos de geotécnica.
- 4.ª Fundações especiais.
- 5.ª Reabilitação de elementos estruturais de betão.
- 6.ª Paredes de contenção e ancoragens.
- 7.ª Drenagens e tratamento de taludes.
- 8.ª Armaduras para betão armado.
- 9.ª Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas.
- 10.ª Cofragens.
- 11.ª Impermeabilizações e isolamentos.
- 12.ª Andaimos e outras estruturas provisórias.
- 13.ª Caminhos agrícolas e florestais.

- **Anteprojecto**, ou Projeto base, o documento a elaborar pelo Projetista, correspondente ao desenvolvimento do Estudo prévio aprovado pelo Dono da Obra, destinado a estabelecer, em definitivo, as bases a que deve obedecer a continuação do estudo sob a forma de Projeto de execução. (a) do art.º 1 da P255/2023)
- **Assistência técnica**, as prestações acessórias a realizar pelo Projetista perante o Dono da Obra, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações legais ou contratuais que lhe incumbam, que visam, designadamente, assegurar a correta execução da obra, a conformidade da obra executada com o projeto e com o caderno de encargos e o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.
- **A Assistência Técnica consiste**, entre outras atividades, na prestação de informações e esclarecimentos, bem como no acompanhamento da execução da obra, a prestar pelo Coordenador de Projeto e pelos Autores do Projeto ao Dono da Obra, ou quando previsto, ao empreiteiro geral, a qual deve realizar-se, sempre que for solicitado, ou quando tal se revele necessário, e preferencialmente, de forma presencial, podendo ocorrer:
  - (i) durante a fase de preparação do procedimento de formação de um contrato público;
  - (ii) durante a fase de formação do contrato público, em particular durante a apreciação das propostas, visando nomeadamente a correta interpretação do projeto e a escolha do adjudicatário; ou
  - (iii) durante a execução da obra. (b) do art.º 1 da P255/2023)
- **Assistência técnica especial**, os serviços complementares a prestar, quando contratualmente previstos, pelo coordenador de projeto e autores do projeto ao dono da obra, visando a apreciação da qualidade de equipamentos, elementos ou ensaios ligados à execução da obra, à sua monitorização ou manutenção, bem como à receção da obra e ainda a apreciação de soluções alternativas apresentadas pelo empreiteiro; (c) do art.º 1º da P255/2023)
- **Autor do projeto**, o técnico ou técnicos que elaboram e subscrevem, com autonomia, o projeto de arquitetura, cada um dos projetos de especialidades de engenharia ou o projeto de arquitetura paisagista, ou parte de projeto, e subscreve as declarações e os termos de responsabilidade respetivos, devendo, nos projetos que elaboram, assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis; (d) do art.º 1º da P255/2023)
- **Caderno de encargos do projeto de execução**, documento a elaborar e da responsabilidade do(s) autor(es) de projeto que inclui as condições técnicas gerais e especiais da empreitada a realizar; (e) do art.º 1º da P255/2023)
- **Caderno de encargos do procedimento de contratação de empreitada**, documento a concluir e da responsabilidade do dono da obra, que contém as cláusulas do contrato a celebrar, para instruir o procedimento de contratação de empreitada de obra pública a realizar; (f) do art.º 1º da P255/2023)
- **Caderno de encargos do procedimento de contratação do projeto**, documento da responsabilidade do dono da obra, que contém as cláusulas do contrato a celebrar, para instruir o procedimento de contratação de empreitada de obra pública a realizar; (g) do art.º 1º da P255/2023)
- **Categoria**, classificação das obras consoante a maior ou menor dificuldade da conceção e o grau de complexidade do projeto; (h) do art.º 1º da P255/2023)
- **Categorias de obra**, os diversos tipos de obra e trabalhos especializados. (c) do art.º 3 da L40/2015)
- **Classes de obra**, os escalões de valores de obra e trabalhos especializados, tal como definidos em portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela fileira da construção, nos termos do regime jurídico de acesso e de exercício desta atividade. (d) do art.º 3 da L40/2015)
- **Coordenador do projeto**, o autor de um dos projetos ou o técnico que integra a equipa de projeto com a qualificação profissional exigida a um dos autores, a quem compete garantir a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra, assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos e as condições necessárias para o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade e a respeitar por cada autor de projeto; (i) do art.º 1º da P255/2023)
- **Coordenador de segurança e saúde em fase de projeto**, a pessoa singular ou coletiva, que executa, durante a elaboração do projeto, as tarefas de coordenação em matéria de segurança e saúde, previstas na legislação aplicável podendo também participar na preparação do processo de negociação da empreitada e de outros atos preparatórios da execução da obra, na parte respeitante à segurança e saúde no trabalho; (j) do art.º 1º da P255/2023)

- **Diretor de fiscalização de obra**, o técnico, habilitado nos termos da presente lei, a quem incumbe assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução e, quando aplicável, o cumprimento das condições da licença ou da comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, e ainda o desempenho das competências previstas no Código dos Contratos Públicos, em sede de obra pública. (f) do art.º 3 da L40/2015)
- **Diretor de obra**, o técnico habilitado a quem incumbe assegurar a execução da obra, cumprindo o projeto de execução e, quando aplicável, as condições da licença ou comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor. (g) do art.º 3 da L40/2015)
- **Dono da Obra**, o dono de obra pública ou entidade adjudicante tal como definido no Código dos Contratos Públicos ou o concessionário relativamente a obra executada com base em contrato relativamente a obra executada com base em contrato de concessão de obra pública. (k) do art.º 1º da P255/2023)
- **Empreiteiro**, a pessoa singular ou coletiva, habilitada nos termos legais para a execução de empreitadas de obras públicas; (l) do art.º 1º da P255/2023)
- **Empreendimento**, o conjunto de uma ou mais obras integradas para uma determinada função ou objetivo. (m) do art.º 1º da P255/2023)
- **Empresa de fiscalização**, a pessoa singular ou coletiva que, recorrendo a técnicos qualificados nos termos da presente lei, assume a obrigação contratual pela fiscalização de obra. (i) do art.º 3 da L40/2015)
- **Empresa de projeto**, a pessoa singular ou coletiva que, recorrendo a técnicos qualificados nos termos da presente lei, assume a obrigação contratual pela elaboração de projeto. (j) do art.º 3 da L40/2015)
- **Empresa responsável pela execução da obra**, a pessoa singular ou coletiva que exerce atividade de construção e assume a responsabilidade pela execução da obra. (k) do art.º 3 da L40/2015)
- **Equipa de projeto**, a equipa multidisciplinar, tendo por finalidade a elaboração de um projeto contratado pelo Dono da Obra ou especialmente regulamentado por lei ou previsto em procedimento contratual público, constituída por vários autores de projeto e orientada por coordenador de projeto, cumprindo os correspondentes deveres. (n) do art.º 1º da P255/2023)

- **Estruturas complexas**, as que se integrem na definição de edifícios designados por não correntes, de acordo com o artigo 30.º do Regulamento de Segurança e Ações para Estruturas de Edifícios e Pontes (RSA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235/83, de 31 de maio, ou que exijam ou integrem fundações por estacas em edifícios localizados em zonas sísmicas classificadas como A ou B, de acordo com o RSA; (m) do art.º 3 da L40/2015)
- **Estudo prévio**, o documento elaborado pelo Projetista, depois da aprovação do programa base, visando a opção pela solução que melhor se ajuste ao programa, essencialmente no que respeita à conceção geral da obra. (o) do art.º 1º da P255/2023)
- **Modelo de informação da construção (BIM)**, metodologia de partilha de informação das características físicas e funcionais de qualquer objeto construído (incluindo edifícios, pontes, estradas, etc.) e de comunicação entre todos os intervenientes durante todas as fases do ciclo de vida de uma construção, apoiada num modelo digital, o qual permite a simulação virtual da construção; (p) do art.º 1º da P255/2023)
- **Obra**, qualquer construção que se incorpore no solo com caráter de permanência, ou que, sendo efémera, se encontre sujeita a licença administrativa ou comunicação prévia nos termos do RJUE, e qualquer intervenção em construção que se encontre, ela própria, sujeita a licença administrativa ou comunicação prévia nos termos do RJUE, assim como a obra pública, nos termos do Código dos Contratos Públicos. (n) do art.º 3 da L40/2015)
- **Peças do projeto**, os documentos, escritos ou desenhados que caracterizam as diferentes partes de um projeto. (q) do art.º 1º da P255/2023)
- **Programa base**, o documento elaborado pelo Projetista a partir do programa preliminar resultando da particularização deste, visando a verificação da viabilidade da obra e do estudo de soluções alternativas, o qual, depois de aprovado pelo Dono da Obra, serve de base ao desenvolvimento das fases ulteriores do projeto. (r) do art.º 1º da P255/2023)
- **Programa preliminar**, o documento fornecido pelo Dono da Obra ao Projetista para definição dos objetivos, características orgânicas e funcionais e condicionamentos financeiros da obra, bem como dos respetivos custos e prazos de execução a observar; corresponde ao programa previsto no artigo 43.º do CCP. (s) do art.º 1º da P255/2023)

- **Programa de reconhecimento**, o documento que integra as ações de prospeção, medição e ensaio das condições geológicas e geotécnicas existentes; (t) do art.º 1º da P255/2023)
- **Projetista**, a entidade singular ou coletiva que assume a responsabilidade pela elaboração de projeto ou programa, no âmbito, ou tendo em vista, a realização de um procedimento pré-contratual público. (p) do art.º 1 da P255/2023)
- **Projeto**, o conjunto de documentos escritos e desenhados e outros elementos de natureza informativa que definem e caracterizam a conceção funcional, estética e construtiva de uma obra, compreendendo, designadamente, o projeto de arquitetura e projetos de engenharia; (v) do art.º 1º da P255/2023)
- **Projeto de ampliação**, o projeto com base numa construção existente que visa ampliar a capacidade de utilização, com o correspondente aumento da área de implantação, área de construção, altura da fachada ou do volume da obra; (w) do art.º 1º da P255/2023)
- **Projeto de demolição**, o projeto de desconstrução ou demolição seletiva de uma construção existente, que visa a sua total ou parcial destruição, de modo a possibilitar a máxima recuperação de materiais e componentes da construção, provendo deste modo a sua reutilização e reciclagem; (x) do art.º 1º da P255/2023)
- **Projeto de execução**, o documento elaborado pelo Projetista, a partir do estudo prévio ou do anteprojeto aprovado pelo Dono da Obra, destinado a facultar todos os elementos necessários à definição rigorosa dos trabalhos a executar. (y) do art.º 1º da P255/2023)
- **Projeto ordenador**, aquele que define as características impostas pela função da obra e que é matriz dos demais projetos que o condicionam e por ele são condicionados. (p) do art.º 3 da L40/2015)
- **Projeto de reabilitação**, o projeto com base numa construção existente, que tem por objetivo fundamental repor, melhorar, ou adequar a novas exigências as suas condições de funcionamento; (z) do art.º 1º da P255/2023)
- **Projeto de reforço**, o projeto com base numa construção existente, que visa conferir-lhe maior capacidade resistente; (aa) do art.º 1º da P255/2023)
- **Projeto de remodelação**, o projeto com base numa construção existente tendo em vista introduzir quaisquer alterações incluindo as mudanças de utilização. (bb) do art.º 1º da P255/2023)

- **Projeto variante**, o projeto elaborado no todo ou em parte como alternativa a outro já existente, sem modificação dos seus objetivos e condicionantes. (cc) do art.º 1º da P255/2023)
- **Revisão do projeto**, a análise crítica do projeto e emissão dos respetivos pareceres, por outrem que não o projetista e que seja qualificado para o efeito, nos termos da alínea seguinte; (dd) do art.º 1º da P255/2023)
- **Revisor do projeto**, a pessoa singular ou coletiva devidamente qualificada para a elaboração desse projeto e distinta do autor do mesmo; (ee) do art.º 1º da P255/2023)
- **Serviços afetados**, serviços que por força da realização da obra, têm de ser repostos sob pena da sua funcionalidade ficar irremediavelmente perdida, podendo ainda ser necessário um projeto específico complementar, face à complexidade da solução a repor; (ff) do art.º 1º da P255/2023)
- **Técnico**, a pessoa singular cujas qualificações a habilitam a desempenhar funções de elaboração, subscrição e coordenação de projetos, de direção de obra, de condução de execução de trabalhos de determinada especialidade, ou de direção de fiscalização de obras, nos termos da presente lei, com inscrição válida em associação pública profissional, quando obrigatória. (r) do art.º 3 da L40/2015)
- **Telas finais**, o conjunto de desenhos finais do projeto, em suporte físico ou eletrónico, podendo ser também entregue em modelo de informação da construção (BIM), integrando as retificações e alterações introduzidas no decurso da obra e que traduzem o que foi efetivamente construído. (gg) do art.º 1º da P255/2023)

#### Atividade da Construção

- **Alvará**, a permissão, emitida pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), em suporte eletrónico e comprovável mediante consulta no respetivo sítio na Internet e no balcão único eletrónico dos serviços, que habilita a empresa de construção a realizar obras e respetivos trabalhos especializados cujo valor não exceda o limite previsto para a respetiva classe e, no que se refere às obras públicas, que estejam compreendidos nas subcategorias que elenca. (a) do art.º 3 da L41/2015)
- **Atividade da construção**, a atividade que tem por objeto a realização de obras, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização. (b) do art.º 3 da L41/2015)
- **Categorias**, os diversos tipos de obra e trabalhos especializados compreendidos nas habilitações dos empreiteiros de obras públicas. (c) do art.º 3 da L41/2015)
- **Classe**, o escalão de valores das obras e respetivos trabalhos especializados

que as empresas de construção estão habilitadas a executar, sem prejuízo da aplicação de regimes especiais para a execução de certos trabalhos especializados. (e) do art.º 3 da L41/2015)

- **Dono da obra**, a entidade por conta de quem a obra é realizada, o dono da obra pública, nos termos definidos no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o concessionário relativamente a obra executada com base em contrato de concessão de obra pública, bem como qualquer pessoa ou entidade que contrate a elaboração de projeto de obra. (f) do art.º 3 da L41/2015)
- **Empreiteiro de obras particulares**, a pessoa singular ou coletiva habilitada, nos termos da presente lei, para a execução de obras promovidas por entidades particulares. (g) do art.º 3 da L41/2015)
- **Empreiteiro de obras públicas**, a pessoa singular ou coletiva habilitada, nos termos da presente lei, para a execução de empreitadas de obras públicas. (h) do art.º 3 da L41/2015)
- **Empresa de construção**, empreiteiro ou construtor, a pessoa singular ou coletiva que se encontre habilitada pelo IMPIC, I. P., a exercer a atividade da construção nos termos da presente lei. (i) do art.º 3 da L41/2015)
- **Habilitação**, a faculdade reconhecida pela presente lei ou atribuída ou reconhecida pelo IMPIC, I. P., por permissão administrativa ou registo, a uma empresa para exercer legalmente a atividade da construção em território nacional, executando obras e trabalhos compreendidos nas diversas classes e, no que se refere a obras públicas, nas diversas categorias e subcategorias. (j) do art.º 3 da L41/2015)
- **Obra**, a atividade e o resultado de trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reabilitação, reparação, restauro, conservação e demolição de bens imóveis. (k) do art.º 3 da L41/2015)
- **Obra particular**, a obra, nos termos da alínea anterior, que, não sendo considerada pública, se encontre prevista no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro. (l) do art.º 3 da L41/2015)
- **Obra pública**, a obra, nos termos da alínea anterior, cuja adjudicação seja regida pelo CCP. (m) do art.º 3 da L41/2015)

- **Permissão administrativa o alvará**, o certificado ou a declaração de habilitação emitida pelo IMPIC, I. P., nos termos do artigo 22.º, para determinada obra pública. (n) do art.º 3 da L41/2015)
- **Subcategorias**, as obras ou trabalhos especializados em que se dividem as categorias, compreendidos nas habilitações dos empreiteiros de obras públicas. (q) do art.º 3 da L41/2015)
- **Subcontratação**, a entrega, mediante contrato, de uma empresa de construção a outra da execução dos trabalhos que lhe foram adjudicados pelo dono da obra. (r) do art.º 3 da L41/2015)

### Licenciamento

- **Edificação**, a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência. (a) do art.º 2 do RJUE)
- **Obras de construção**, as obras de criação de novas edificações. (b) do art.º 2 do RJUE)
- **Obras de reconstrução**, as obras de construção subsequentes à demolição, total ou parcial, de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas. (c) do art.º 2 do RJUE)
- **Obras de alteração**, as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente, ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área total de construção, da área de implantação ou da altura da fachada. (d) do art.º 2 do RJUE)
- **Obras de ampliação**, as obras de que resulte o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do volume de uma edificação existente. (e) do art.º 2 do RJUE)
- **Obras de conservação**, as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza. (f) do art.º 2 do RJUE)
- **Obras de demolição**, as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente. (g) do art.º 2 do RJUE)

- **Obras de urbanização**, as obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva. (h) do art.º 2 do RJUE)
- **Operações de loteamento**, as ações que tenham por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento. (i) do art.º 2 do RJUE)
- **Operações urbanísticas**, as operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água. (j) do art.º 2 do RJUE)
- **Obras de escassa relevância urbanística**, as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização tenham escasso impacto urbanístico. (l) do art.º 2 do RJUE)
- **Trabalhos de remodelação dos terrenos**, as operações urbanísticas não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros. (m) do art.º 2 do RJUE)
- **Zona urbana consolidada**, a zona caracterizada por uma densidade de ocupação que permite identificar uma malha ou estrutura urbana já definida, onde existem as infraestruturas essenciais e onde se encontram definidos os alinhamentos dos planos marginais por edificações em continuidade. (o) do art.º 2 do RJUE)



### Qualificação Profissional

- Lei n.º 25/2018 de 14 de junho: Procede à segunda alteração da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis, e à primeira alteração à Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção.
- Lei n.º 40/2015 de 1 de junho: Estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.
- Lei n.º 31/2009 de 3 de julho: Aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro.
- Portaria n.º 255/2023 de 7 de agosto: Aprova o conteúdo obrigatório do projeto de execução, bem como os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projetos de obras públicas, designados «Instruções para a elaboração de projetos de obras», e a classificação de obras por categorias.

### Exercício da Atividade da Construção

- Lei n.º 41/2015 de 3 de junho: Estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, e revoga o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro.

### Valores das Classes

- Portaria n.º 212/2022 de 23 de agosto: Procede à atualização dos valores das classes dos alvarás.

### Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

- Decreto-Lei n.º 136/2014 de 9 de setembro: Procede à décima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação.
- Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro: Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

### Pedidos de Informação Prévia, Licenciamento e Autorização

- Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril: Identifica os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e revoga a Portaria n.º 232/2008, de 11 de março.



/OERNorte



/company/oern



@ordem\_dos\_engenheiros\_norte



oern.pt  
haengenharia.pt

Ordem dos Engenheiros - Região Norte

Rua Rodrigues Sampaio, 123  
4000-425 Porto

Tel. 222 071 300